IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — PREÇO — BONIFICAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO

— O impôsto de exportação e o de vendas e consignações incide sôbre o preço total da mercadoria exportada, inclusive a parcela relativa à bonificação acrescida à taxa cambial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 36.351 — Relator: Sr. Ministro VILLAS BÔAS

DECISÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 36.351, de Pernambuco (Embargos), sendo embargantes a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro e embargado o Estado de Pernambuco.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, desprezar os embargos.

Custas *ex-lege*.

Estado da Guanabara, 4 de maio de 1959. — *Orozimbo Nonato*, Presidente — *A. Villas Bôas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Villas Bôas: — Os embargos são opostos à decisão da Eg. 1.ª Turma, consubstanciadas nesta ementa feita pelo eminente Relator Ministro Luiz Gallotti.

"Impostos de exportação e de vendas e consignações, sôbre mercadorias exportadas para o estrangeiro. Incidem sôbre o preço total da venda, isto é, sôbre à importância total que do preço ajustado em moedas estrangeiras resulte quando convertido em moeda nacional, comportando-se, assim, para efeitos dos referidos tributos, não só a taxa oficial de câmbio, mas ainda a sobretaxa ou bonificação, que é o complemento necessário, e também oficial, daquela taxa".

É embargante a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro Sociedade Anônima (Sanbra), e embargado o Estado de Pernambuco.

A douta Procuradoria Geral da República opinou pela rejeição dos embargos. A mesa.

O Senhor Ministro Villas Bôas: — Senhor Presidente, vou completar o relatório, atendendo ao que sugeriu o nobre advogado da tribuna.

Realmente, o Tribunal de Pernambuco concedeu a segurança, isto é, confirmou a decisão de primeira instância que havia concedido o mandado, dizendo que êle bem apreciara a prova dos autos. E assim decidiu porque da forma porque estava sendo feita a cobrança do tributo violava o direito liquido e certo do impetrante.

O Estado de Pernambuco, pela petição de fôlhas 111 manifestou recurso extraordinário, fundamentando-o na letra a do permissivo constitucional. Em verdade, diz o Estado, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal de Justiça contrariou o artigo 141, § 2.º, da Constituição Federal e mais a lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, artigo 1.º § 1.º

O eminente Senhor Ministro Luiz Gallotti, depois de fazer o relatório da espécie, disse o seguinte:

"Conheço do recurso e lhe dou provimento, reportando-me ao voto que proferi no recurso de mandado de segurança n.º 4.482 e à decisão que nêle tomou o Tribunal Pleno em 25 de setembro de 1957".

Quer dizer que S. Excia. conheceu do recurso pela letra *d*, ainda que não fazendo referência expressa a essa letra.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — *Data venia*, não conheci pela letra *d*. Reportei-me, apenas, ao fundamento de voto meu anterior, mas conheci do recurso pela letra *a*, que foi a invocada.

O Senhor Ministro Villas Bôas (Relator) S. Excia. esclarece, assim, que realmente conheceu do recurso pela letra *a*.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — A letra *a* foi a invocada. De outro modo, teria de falar em dissídio de jurisprudência, etc. Não disse nada disso em meu voto. Entendo que a lei federal tinha sido violada, porque nêste caso, embora haja lei tributária, a questão primordialmente trazida aqui é a do preço, é um problema de direito federal. Tudo isso foi aqui bem examinado, através de um debate longo, a propósito de direito federal. Não se interpretou lei estadual alguma.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Na ocasião invocou-se até, a Código Civil, além de Constituição Federal.

O Senhor Ministro Villas Bôas (Relator) — Entendeu-se, pois, que não havia direito líquido e certo, que pudesse ser objeto de mandado de segurança.

Deixando bem claro êste ponto, passo a dar o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Bôas: — O Relator, eminente Ministro Luiz Gallotti, ao prover o extraordinário, aludiu ao seu voto proferido no recurso de mandado de segurança número 4.482.

Magnífico voto — Acrescento eu, que, com a firme homologação do Exmo. Senhor Presidente Orozimbo Nonato da Silva, se transformou em jurisprudência, que agora deve ser apenas referida, pois S.S. Excelências, esgotaram a matéria.

Desprezo os embargos, tanto os de nulidade com as de infrigência, pois tenha como perfeito o recurso extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo: — Senhor Presidente, se o recurso foi interposto com fundamento na letra *a*, o voto do Senhor Ministro Luiz Gallotti, sem a declaração expressa da *letra* em que o recebia quanto a fundamento, deixou *data venia*, êsse fundamento em suspenso. S. Excia. disse no Acórdão que o fundamento era o do outro Acórdão que citou.

Ora, se aplicou um acórdão, estava conhecendo dentro do dissídio jurisprudencial que invocou. *Data venia* não posso chegar a outra conclusão, porque se o recurso foi interposto pela letra *a*, e o acórdão embargado declarou que conhecia do recurso, invocando para tanto, um acórdão em que houve larga discussão...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Invoquei como fundamento do meu voto.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo: — Mas o voto de V. Excia. foi aceito pelo Tribunal e se a invocação era a letra *a*, não estava em causa o dissídio jurisprudencial.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Foi aceito o fundamento do meu voto no mérito.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo: — V. Excia. conheceu do recurso e o Tribunal acompanhou V. Excia. E conheceu por que? Conheceu porque havia um mandado de segurança, a que V. Excia. fêz alusão e que era divergente. *Data venia*, vejo, no caso, puro dissídio jurisprudenc-

cial. Porque se a razão do conhecimento fôsse de lei federal, na forma da alegação do recurso, *tollitur questio*.

Embora V. Excia. não tivesse declarado a letra, não há dúvida, *data venia*, que o que predominou foi um dissídio jurisprudencial.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Eu disse que esta maneira de decidir infrigia a letra de lei federal.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo: — Isto não muda a minha conclusão. Estabelecida a premissa, tenho que concluir de acôrdo com ela. Qual foi a razão de decidir? Foi a jurisprudência, foi um outro acórdão, a que V. Excia. fêz expressa alusão, o que não autoriza o conhecimento, pela letra *a*.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — Eu não disse isso. Apenas para fundamentar o meu voto, como tinha um longo voto em que sustentava que a letra da lei é contrária a essa decisão do Tribunal de Pernambuco, invoquei aquêle voto anterior. Mas não para dizer que havia dissídio.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo: — Nem precisava dizer, porque se Vossa Excelência invocou um acórdão em sentido oposto é porque havia o dissídio. *Data venia* do Senhor Ministro Relator, recebo os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Ary Franco: — Senhor Presidente, desprezo os embargos. O recurso foi conhecido pela letra *a*. O Senhor Ministro Relator disse que conhecia do recurso. Implicitamente, conheceu pelo fundamento invocado.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho: — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator. O Senhor Ministro Luiz Gallotti invocou argumento que havia expedido em seu voto para interpretar a lei, que ampara a situação. É uma questão legal. O recurso foi conhecido pela letra *a*, e não pela letra *d*.

VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria: — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, quando se referiu ao seu voto vencedor em acórdão anterior, evidentemente estava invocando aquêle mesmo preceito legal que o levara a concluir que a bonificação faz parte do preço. Não foi de modo nenhum para acentuar o contraste do acórdão de Pernambuco com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Não foi aceito o recurso pela letra *d*. Foi conhecido pela letra *a*, dizendo-se realmente que o acórdão de Pernambuco ofendera as leis tais quais, conforme já havia sido acentuado em voto anterior. Não se falou em dissídio de jurisprudência.

De acôrdo com o Senhor Ministro Relator, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Senhor Ministro Cândido Lôbo, rejeitaram os embargos.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Villas Bôas, Relator; Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Orozimbo Monato. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.